



Processo nº : 10283.000348/00-50
Recurso nº : 117.702
Acórdão nº : 201-75.995

Recorrente : IMESA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Manaus - AM

PIS. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

Aplica-se aos pedidos de compensação/restituição de PIS/Faturamento, cobrado com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, conforme disposto no art. 168 do CTN, tomando-se como termo inicial a data da publicação da Resolução do Senado nº 49/1995 (10.10.1995), conforme reiterada e predominante jurisprudência deste Conselho e dos nossos tribunais.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
IMESA VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/opr/mdc



Processo nº : 10283.000348/00-50
Recurso nº : 117.702
Acórdão nº : 201-75.995

Recorrente : IMESA VEICULOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição realizado pela Contribuinte, em 17 de janeiro de 2000, com pedido de compensação (fls. 01/103) pelo pagamento indevido do PIS entre outubro de 1988 e julho de 1994, por determinação dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, os quais foram considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

O Delegado da DRF em Manaus - AM indeferiu a solicitação em 03 de julho de 2000 (fls. 130/132), alegando que:

- 1) com a edição do Ato Declaratório SRF nº 096/1999 pela Secretaria da Receita Federal, ficou determinado que o prazo para pleitear a restituição é de 05 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário;
- 2) o PIS é enquadrado no conceito de lançamento por homologação, sendo dever do contribuinte antecipar o pagamento. A homologação e a conseqüente extinção dos créditos em questão, encontram amparo nos preceitos dos art. 156 e 150 do Código Tributário Nacional;
- 3) ao verificar a planilha apresentada pela interessada (fls. 125/127), nota-se que o último pagamento foi realizado em 29 de julho de 1994. Portanto, o prazo para pleitear a restituição esgotou-se no ano de 1999, mais precisamente em 29 de julho de 1999; e
- 4) a solicitação da Contribuinte deu-se em 17 de janeiro de 2000, tornando-se incabível o atendimento da mesma, por ser intempestiva.

Inconformada com a decisão supra, a ora Recorrente apresentou impugnação tempestiva, em 10 de agosto de 2000 (fls. 135/141), alegando que:

- 1) possui créditos a serem restituídos pela União Federal, pois realizou recolhimento ao PIS sem que houvesse sustentação jurídica;
- 2) aos tributos objeto de autolançamento, como é o caso do PIS, o tratamento deve ser aquele disposto no art. 150, § 4º, o qual dispõe que a homologação só ocorre com 05 (cinco) anos após o recolhimento antecipado; a partir de então começa a fluir o prazo para pleitear compensação, inclusive é este o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- 3) acrescente-se, ainda, que o STJ entende que, em se tratando de pedido de restituição/compensação baseado em inconstitucionalidade, o prazo para promover a ação judicial tem início com a publicação da decisão da Suprema Corte, ou da resolução do Senado Federal que suspende a execução da norma inconstitucional; e



Processo nº : 10283.000348/00-50
Recurso nº : 117.702
Acórdão nº : 201-75.995

4) como a Resolução nº 49 do Senado Federal ocorreu em 10 de outubro de 1995, conclui-se que nenhum recolhimento relativo ao PIS foi atingido pela prescrição/decadência.

O órgão julgador de primeira instância, através da Decisão nº 717, de 22 de dezembro de 2000 (fls. 145/150), indeferiu a solicitação com base nos seguintes fundamentos:

1) o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário, conforme o disposto nos arts. 165, I, e 168, I, do CTN;

2) não se pode aceitar que o prazo para ingresso do pedido de restituição tenha início a partir do afastamento da legislação inconstitucional, pois a Resolução do Senado Federal não possui o condão de suspender os prazos prescricionais e decadenciais previstos na legislação. Inclusive, manifestou-se dessa forma o Procurador Geral da Fazenda Nacional, mediante o Parecer PGFN/CAT nº 1.538, de 28 de outubro de 1999;

3) o Ato Declaratório SRF nº 096, de 26 de novembro de 1999, reafirmou a data da extinção do crédito como marco inicial do prazo para a extinção do direito à restituição; e

4) mesmo que o tributo em questão seja homologatório, em nada se altera o fato de que o pagamento do tributo extingue a obrigação, dando início à contagem do prazo decadencial. A homologação pela autoridade atuará como condição resolutória do ato praticado pelo sujeito passivo, e não como condição suspensiva dos efeitos gerados por este, sendo esse entendimento consignado em lei, como estabelecido no § 1º do art. 150 do CTN.

Irresignada com a decisão do julgador monocrático, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 152/159), requerendo o provimento do mesmo, para que seja homologado o seu Pedido de Compensação e reiterando as alegações presentes na impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10283.000348/00-50
Recurso nº : 117.702
Acórdão nº : 201-75.995

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O presente recurso trata do indeferimento, sob alegação de decadência, do pedido de restituição/compensação, realizado em 17 de janeiro de 2000, pelo pagamento indevido do PIS, no período de outubro de 1988 e julho de 1994, em consequência da declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Entendo que laborou em equívoco a decisão recorrida, quando entendeu que o prazo para pleitear a compensação/restituição seria de cinco anos contados da extinção do crédito tributário.

Posto que, no caso, entendo que se aplica aos pedidos de compensação/restituição de PIS, cobrados com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, previsto no art. 168 do CTN, tomando-se como termo inicial a data da publicação, no DOU, da Resolução do Senado Federal nº 49/95, ocorrida em 10.10.1995, conforme reiterada e predominantemente jurisprudência deste Conselho e dos nossos tribunais.

Destarte, dada a inexistência, no caso, de decadência, voto pelo provimento do recurso para admitir a possibilidade de haver valores relativos ao PIS a serem restituídos/compensados. **Ressalvado o direito de o Fisco averiguar o mérito do pedido e a exatidão dos cálculos.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002

ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO